



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.634 - RS (2013/0393360-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE KOLTERMANN MATURANA
ADVOGADO : DARLAN MACHADO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. PARCELA AUTÔNOMA. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO OU VICE-DIREÇÃO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A desconstituição da premissa lançada pela Corte de origem, segundo a qual não houve comprovação de que o Estado pagou os reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/1995, na forma pretendida, demandaria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que atrai aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, o especial esbarra no óbice previsto na Súmula 283/STF, uma vez que restou autorizado pelo acórdão recorrido o abatimento de eventuais aumentos porventura concedidos administrativamente, fundamento não impugnado pelo recorrente.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.634 - RS (2013/0393360-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SOLANGE KOLTERMANN MATURANA**
ADVOGADO : **DARLAN MACHADO SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de cujo teor se colhe (fls. 253/254):

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 180/181):

Com efeito, os documentos acostados não comprovam que houve a implementação dos reajustes no ano de 1995 e, tampouco, que a Lei Estadual nº 12.961/08 alcançou a gratificação de direção ou vice-direção. Do histórico funcional da servidora, juntado pelo próprio ente público, fl. 72 consta apenas a implementação dos reajustes sobre o vencimento básico ou cargo comissionado. Não há qualquer percentual de reajuste informado em relação à gratificação de Direção.

Ademais, constou da autorização de abatimento de eventuais aumentos concedidos administrativamente. Prescindível, portanto, a interposição do presente recurso.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE ESCOLA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O agravante sustenta que o acórdão foi omissivo, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre 'o pagamento dos índices previstos nos incisos I a III do artigo 13 pelo estado do Rio Grande do Sul aos professores que titularam Gratificação de Direção, condenando o ente público ao pagamento de montante já adimplido e postergando para a fase da execução a análise da prova já existente nos autos' (fl. 114, e-STJ). A Corte local analisou a questão, consignando que 'a prova documental inclusa nos autos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra que o Estado pagou os referidos reajustes sobre a Gratificação de Direção/Vice-Direção' (fl. 80, e-STJ).

2. Assim, não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal **a quo** julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Ademais, conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 363.430/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013)

Vale ressaltar, ainda, que restou autorizado pelo acórdão recorrido o abatimento de eventuais aumentos porventura concedidos administrativamente, considerando prescindível a interposição da apelação, fundamento não impugnado pelo recorrente, o que atrai o obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Sustenta o agravante a inaplicabilidade das súmulas indicadas porquanto atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido e o exame da controvérsia prescinde de qualquer incursão no acervo probatório dos autos. Reafirma que *"a discussão está toda centrada na necessidade, ou não, de prova acerca da legitimidade e veracidade de certidão juntada aos autos, emitida por servidor público regularmente investido em cargo público, dando conta de que parte dos índices de reajustamento salarial previstos naquela legislação já foram quitados"* (fl. 259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.634 - RS (2013/0393360-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, a desconstituição da premissa lançada pela Corte de origem, segundo a qual não houve comprovação de que o Estado pagou os reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/1995, na forma pretendida, demandaria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que atrai aplicação da Súmula 7/STJ.

Em reforço, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO. RECEBIMENTO DOS REAJUSTES SOBRE AS GRATIFICAÇÕES. IMPROPRIEDADE E INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A controvérsia foi delineada dentro do universo fático-comprobatório (impropriedade e insuficiência da prova apresentada). Caso em que não há como aferir eventual violação do art. 334, IV, do CPC sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 339.128/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA PROVA.

Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 363.201/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013)

Ademais, o especial esbarra no óbice previsto na Súmula 283/STF, uma vez que restou autorizado pelo acórdão recorrido o abatimento de eventuais aumentos porventura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos administrativamente, fundamento não impugnado pelo recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0393360-1

AgRg no
AREsp 439.634 / RS

Números Origem: 01611100026230 11100026230 166485902 3020067720128217000 54815120118210016
70048923288 70049954142 70053557450 70054697479 803727220138217000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE KOLTERMANN MATURANA
ADVOGADO : DARLAN MACHADO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE KOLTERMANN MATURANA
ADVOGADO : DARLAN MACHADO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.